



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 100/2006 31 de julho de 2006.
ORIGEM: Consulta da Comissão de Dívida Ativa
ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre a aplicabilidade de "Lei em Tese" ao caso concreto.

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica, através do Processo 3265/06, solicitação de manifestação, a princípio de situação fática, haja vista que a referida consulta veio acompanhada de documentação comprobatória e Processo Administrativo, de onde se originou a controvérsia na interpretação de dispositivo legal, o qual já foi devidamente solucionado, restando apenas a elucidação sobre a "**aplicabilidade da Lei em Tese**".

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referir que, esta Unidade tem por regra expressa, em Regimento Interno, a manifestação somente acompanhada de parecer do órgão técnico da Municipalidade, no caso a Procuradoria, bem como acompanhada da documentação constante no Processo Administrativo e da Legislação pertinente, que originou o fato, pois à vista das circunstâncias próprias de cada caso é que será avaliada a consulta, com a finalidade de prevenir as implicações legais a que estará submetida a Administração, quanto a decisões a serem tomadas.

Isto posto, na consulta supra, da forma como foi colocada, **com a demonstração prática de ato administrativo e com documentação comprobatória**, entendemos viável a presente manifestação, haja vista as possíveis consequências jurídicas, advindas da prática do ato. Outrossim, ressaltamos que a UCCI tem por atribuição orientar e fiscalizar "atos", cujas

consequências possam ser concretizadas e gerar um juízo de valor para emissão de Pareceres dos Auditores.

Entendemos, portanto, haver possibilidade de emissão de juízo de valor, visto estarem presentes os requisitos Regimentais, ressaltando que esta Assessoria Jurídica da UCCI, concorda, **em parte**, com a última análise da presente Lei, realizada pela Procuradoria, no Parecer exarado em 13/07/06, objeto deste questionamento, haja vista que, s.m.j., há um lapso de hermenêutica jurídica, no que tange à **aplicabilidade da Lei nº 4.522/2002, Art. 1º, § 1º e Art. 2º**.

Do Mérito.

Antes de qualquer digressão é imprescindível ressaltar que o crédito tributário pode ser extinto, mesmo quando ainda se encontra em fase de constituição, e que a decisão Administrativa que origina este ato é proferida em face da solicitação do sujeito passivo da obrigação tributária. Tal solicitação, ao ser constatada a inexistência da obrigação, pela Administração pode ser encerrada através de um simples despacho no próprio procedimento de lançamento.

Disso decorre a conclusão de que o cancelamento está diretamente relacionado ao fato de que o crédito tributário nunca existiu, a não ser formalmente, já que no **fato gerador, sob análise, jamais teve existência, haja vista a alegação, dentro dos autos, de que o agente passivo não tinha condições físicas** (conforme laudo médico anexo) **de exercer a atividade tributável**, motivo pelo qual a decisão que reconhece tal irregularidade do ato administrativo é meramente declaratória em relação ao dispositivo legal, **principalmente porque a lei foi criada para atingir o “passado”**, ou seja: .

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, prescritos na forma do Art. 174, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

*§ 1º Os créditos tributários referentes ao lançamento de ISSQN fixo dos contribuintes **que comprovadamente encerraram** suas atividades ou daqueles que por impedimento legal, deixaram de exercer temporariamente suas atividades, serão cancelados, desde que requerido.”*

Nessa linha de raciocínio é vital lembrar que o disposto no Art. 24, da Lei 4.522/2002 regula uma **primeira** situação, ou seja, *“...autorizado a cancelar créditos tributários...”*, **prescritos**, cujo parágrafo 1º restringe o *sujeito passivo* aos *“...contribuintes que comprovadamente encerraram suas atividades...”*.

Numa **segunda** situação, no Art. 2º, da Mesma Lei sob análise, o *sujeito passivo* é o contribuinte que tenha contra si um crédito tributário *“...equivalente a um salário mínimo nacional...”*.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, s.m.j., entende a UCCI que não havendo o fato gerador do crédito tributário, conforme demonstrado no processo, através de documentos próprios, é de se cancelar a dívida junto ao Fisco Municipal, conforme solicitado na inicial.

É o Parecer.

Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB/RS 54.868
Tec.de Controle Interno. - UCCI